



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59.^a Promotoria Especializada

RECOMENDAÇÃO N. 07/2021 MPF - MP - RMAM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS, por seus procuradores signatários, no regular exercício de suas atribuições institucionais, de defesa da sociedade, da ordem jurídica, dos princípios de Administração Pública, do regime de responsabilidade fiscal e da proteção ao patrimônio público e ambiental, sem prejuízo às competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira proclama, em seu art. 37, dentre outros, os princípios da impessoalidade e moralidade administrativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Brasileira exige processo licitatório para assegurar impessoalidade e moralidade administrativas como norma geral dos negócios públicos, ressalvados os casos previstos em lei como de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO a Lei estadual n.º. 5.161, de 02 de abril de 2020, que dispõe sobre a aquisição emergencial de insumos junto aos produtores credenciados pelo Edital n.º. 003/2019, da Agência de Desenvolvimento Sustentável - ADS, com objetivo de confecção e doação de kits alimentação para atender a parcela da população suscetível aos riscos ocasionados pela falta de segurança alimentar, bem como garantir alimentação no período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), com autorização de remanejamento temporário de parte dos recursos destinados ao Programa de Regionalização da Merenda Escolar;

CONSIDERANDO o dever de observância da transparência, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e proporcionalidade nas contratações públicas de caráter emergencial, observados os princípios constitucionais do artigo 37 e a norma geral dos artigos 24, IV, e 26, da Lei n. 8.666/93 e as normas especiais da novel Lei n. 13.979/2020;



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59^a Promotoria Especializada

CONSIDERANDO a norma geral do artigo 25 da Lei n. 8.666/93, que deve balizar o alcance da Lei estadual n. 3454/2009, segundo a qual somente se mostra legítimo o mero credenciamento sem licitação nos casos de inviabilidade comprovada de competição, tais como a aquisição do maior quantitativo possível da produção de pequenas agriculturas e agroindústrias familiares¹ sem que tal possibilidade se estenda a demandas em quantidade limitada e às empresas locais em geral;

CONSIDERANDO que podem ser adotadas outras medidas pelo poder público estadual de modo a priorizar a compra da agroindústria regional privada não constituída por agricultores familiares, sem que para tanto exclua indevidamente este público do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO a previsão da Lei Estadual n. 3454/2009, art. 5.º, no sentido de que as contratações para merenda escolar regionalizada devam ser sem prejuízo das normas gerais da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93);

CONSIDERANDO a constatação de grandes aquisições de carnes e polpa de frutas efetuadas pela ADS, em quantidade certa e delimitada junto a grandes agroindústrias/frigoríficos privados não constituídos por agricultores familiares, no exercício de 2019/2020, sem licitação², na execução do PREME, com reiteração da referida demanda no edital de 2021;

CONSIDERANDO a existência de relatos de potenciais compras pela ADS de produtos de agroindústria privada não constituída por agricultores familiares que apenas repassariam à ADS os produtos adquiridos da agricultura familiar, em menor valor e posteriormente repassados pelo preço médio pago pela ADS, ou seja, descaracterizando por completo a razão de ser do pagamento do preço médio de produtos a partir dos levantamentos de preços em mercados locais, como ocorre em relação ao PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar),

¹ Ver v. g. TCU Decisão 656/95 – Plenário; Acórdão 351/2010 - Plenário.

² Dentre outros casos, de acordo com o portal de transparência, A Chaves Coimbra EPP no valor de R\$ 1.152.433,00 (polpa de frutas); MarRio Ind.Com. de prod. Alimentícios, R\$ 1.092.734,00 (carne bovina); Juliano Bento da Silva, R\$ 1.893.400,50 (carne bovina); Alberto N H Lima R\$ 1.107.500,00 (carne bovina); Amazon Beef – Com. de Carnes Ltda R\$ 582.644,00.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59^a Promotoria Especializada

Lei nº 11.947/2009, na aquisição mínima obrigatória dos 30% da agricultura familiar³;

CONSIDERANDO que em resposta ao MPF, por meio do Ofício nº 184/2021-GAB-ADS, a ADS trouxe algumas informações questionadas mas não contemplou todos os elementos solicitados, ensejando a presente recomendação;

CONSIDERANDO que em diversas reuniões, específicas com os signatários ou na CATRAPOA (Comissão de Alimentos Tradicionais dos Povos do Amazonas) Casa Civil do Governo do Amazonas e ADS foram instadas pelos órgãos e pela sociedade civil a apontar medidas concretas para solução dos problemas apontados, sem êxito até o momento;

CONSIDERANDO que nas mesmas reuniões citadas foram apontadas por diversas vezes por agricultores familiares tradicionais a ausência de critérios objetivos para as compras pelo PREME e a preocupação da sociedade civil nos procedimentos em face da ausência de transparência;

CONSIDERANDO que, em que pese se tratar de recursos estaduais, a política aplicada além de potencialmente violar princípios administrativos pagando valores não licitados a empresas privadas não familiares, traz prejuízos aos povos indígenas e comunidades tradicionais, além dos demais agricultores familiares do Amazonas ao não priorizar a contratação direta de seus produtos locais frente à agroindústria privada não constituída por agricultores familiares;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.947/2009 dispõe em seu art. 1º: *Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.*

³ Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59^a Promotoria Especializada

CONSIDERANDO que, conforme Art. 2º, I e V da Lei nº 11.947/2009, estão entre as diretrizes da alimentação escolar, **independente de sua origem**:

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, **que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis**, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, **com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;***

CONSIDERANDO a transversalidade do tema abordado na presente recomendação, seja em relação à regular execução de recursos públicos, à alimentação escolar tradicionalmente adequada e ao respeito à cultura dos povos indígenas e tradicionais, de modo a ensejar atuação coordenada pelos órgãos fiscais estaduais e federais;

RESOLVEM expedir a presente **RECOMENDAÇÃO**, ao Governador do Estado do Amazonas **Wilson Miranda Lima** (e/ou eventual substituto), ao Secretário de Estado de Produção Rural **Petrucio Pereira de Magalhães Júnior** (e/ou eventual substituto) e à Presidente da ADS, **Michelle Macedo Bessa** (e/ou eventual substituto), de acordo com as respectivas competências, no sentido de:

- 1) Assegurar, no campo da supervisão administrativa, a aplicação da Lei Estadual n. 3454/2009 do PREME, com a observância dos princípios constitucionais de Administração Pública e as normas gerais da Lei n. 8.666/1993, com vedação de contratações diretas não amoldáveis às normas gerais alusivas às hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação;
- 2) Abster-se de expedir edital de credenciamento e de realizar contratações diretas sem licitação de agroindústrias privadas não constituídas por agricultores familiares para a aquisição de quantidades certas e limitadas de carnes, polpas de frutas e de outros itens da merenda escolar



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59^a Promotoria Especializada

regionalizada do PREME, que não se enquadrem nas hipóteses de inexistência de licitação por demanda ilimitada de fornecedores;

- 3) Estudar meios de atender a finalidade de fomento a pequenas empresas locais, sem prejuízo e em compatibilidade com as normas gerais de licitação, tais como o emprego do regime benéfico da Lei Complementar n. 123/2006 (arts. 3º-A, art. 18 E, art. 34, art. 44, arts. 47, 48 e 49);
- 4) Contratar agroindústrias para fornecimento de itens com demanda e quantidades limitadas do PREME, com base na Portaria n. n. 20/2020 – GP-ADS, somente para suprir a merenda escolar no curto prazo, pelo tempo necessário (trimestre) à realização e conclusão de processo licitatório nos termos e casos aqui recomendados;
- 5) Aperfeiçoe o regime da lei do PREME com o objetivo de garantir maior equidade, isonomia e clareza de critérios em benefício da agricultura familiar, com fixação de limites máximos por produtor individual e grupo formal nos casos de contingenciamento da demanda de fornecimento, exigência de instrumentos similares ao DAP da Lei Federal n. 11947/2009 (PNAE) para participação no credenciamento, política de preço médio e consequentes despesas com fretes e embalagens e adequada gestão de resíduos com a devida logística distributiva e reversa.

De modo a gerar maior transparência, simplicidade e clareza a todos os potenciais beneficiários da política pública, agricultores familiares em geral, bem como aos destinatários da presente recomendação, estão contidas nas disposições acima a RECOMENDAÇÃO do MP de Contas e do 5º Ofício do MPF/AM aos mesmos atores para:

- 6) Que, no âmbito do PREME, as compras de produtos regionais sejam exclusivas de agricultores familiares (inclusive povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral), suas associações e cooperativas;
- 7) Que a compra da alimentação escolar de povos indígenas, quilombolas e tradicionais em geral (ribeirinhos, extrativistas, etc) respeite sua cultura e tradições, priorizando a compra direta de suas produções como exposto nas Nota Técnica nº 01/2017/ADAF/SFA-AM/MPF-AM, Nota Técnica nº 03/2020/6aCCR/MPF e Nota Técnica nº 09/2021/SAF/MAPA disponíveis no sítio eletrônico:



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59^a Promotoria Especializada

<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/catrapovosbrasil/>;

- 8) Que, no âmbito do PREME, sejam realizadas fiscalizações, por amostragem, a fim de evitar que os produtores e/ou grupos formais sejam utilizados como meio para o fornecimento de empresas privadas;
- 9) Que seja aberto procedimento licitatório para os alimentos regionais não fornecidos por agricultores familiares, suas associações e cooperativas. Nesse caso, a agroindústria privada não constituída por agricultores familiares poderá concorrer e fornecer para a alimentação escolar, sem prejuízo da adoção de outras medidas pelo governo do Estado do Amazonas em favor da agroindústria regional privada não constituída por agricultores familiares;
- 10) Que, no âmbito do PREME, a divisão de quotas seja realizada em encontro público (virtual e/ou presencial), previamente agendado, com a presença de todos os agricultores familiares interessados, suas associações e cooperativas habilitadas no credenciamento com a presença do IDAM e da SEDUC; (enquanto durar a pandemia ou mesmo após, os encontros podem ser realizados de maneira virtual, em consulta contínua com os interessados)

O não atendimento da presente Recomendação dá ciência e constitui em mora o(s) destinatário(s) quanto às providências apontadas. O não atendimento das providências apontadas ensejará a responsabilização dos destinatários e dirigentes recomendados por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Fixa-se o **prazo de 15 dias**, contados a partir do recebimento, para prestação das informações sobre as medidas recomendadas, encaminhando ao MP de contas e ao MPF relatório com datas, cronograma e meios para seu cumprimento.

Encaminhe-se para publicação via assessoria de imprensa, bem como para ciência aos membros da Catrapoa e potenciais interessados.

Manaus, 23 de julho de 2021

Ministério Público de Contas do Estado – 7.^a Procuradoria/Coordenadoria do Meio Ambiente
Av. Efigênio Sales, 1155, Parque 10, Manaus/AM | CEP: 69055-736 | Telefone: 3301-8220
Ministério Público Federal no Amazonas, 5º Ofício da PR/AM: Av. André Araújo, nº 358 – Aleixo – CEP 69060-000
Telefone: (92) 2129-4700 / Correio eletrônico: pram-oficio5@mpf.mp.br
Ministério Público do Estado do Amazonas - 59ª Promotoria Especializada na Proteção e Defesa dos Direitos
Constitucionais do Cidadão. Av. Cel. Teixeira, 7995, Nova Esperança, CEP: 69037-473.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DE CONTAS**

7.^a Procuradoria de Contas



MPF Procuradoria
da República
no Amazonas
Ministério Público Federal
5º OFÍCIO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO
AMAZONAS**

59ª Promotoria Especializada

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas do AM, 7.^a Procuradoria de Contas

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Promotora de Justiça do AM, 59.^a Promotoria Especializada na Proteção e
Defesa dos Direitos Constitucionais do Cidadão

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República no AM, 5.º ofício PR/AM



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00033516/2021 RECOMENDAÇÃO nº 7-2021**

Signatário(a): **RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA**

Data e Hora: **23/07/2021 15:43:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA**

Data e Hora: **23/07/2021 15:58:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FERNANDO MERLOTO SOAVE**

Data e Hora: **23/07/2021 15:24:33**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7570cd04.dcf7fd9f.fad7d318.6683bd17